



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.813 - SC (2013/0398097-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ILPEA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. MAPAS DE SETORES E ZONA ALÍQUOTA. NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. ACÓRDÃO QUE REGISTROU QUE O TRIBUTO NÃO FOI CALCULADO CONFORME OS ANEXOS EM QUESTÃO, MAS CONFORME A LCM 196/2005 E O DECRETO MUNICIPAL 17.338/2010. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Do registrado no aresto recorrido se retira que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, ao analisa-los, entendeu que o tributo executado não foi calculado com base nos Mapas de Setores e Zona Alíquota, mas com base na Lei Complementar Municipal 196/2005 e no Decreto Municipal 17.338/2010.
2. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário incursionar na seara fático-probatória dos autos, providência incabível neste momento processual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Lado outro, a questão foi decidida com base em legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.
4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.813 - SC (2013/0398097-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ILPEA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Ilpea do Brasil Ltda. contra decisão assim ementada (fl. 421):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. MAPAS DE SETORES E ZONA ALÍQUOTA. NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. ACÓRDÃO QUE REGISTROU QUE O TRIBUTO NÃO FOI CALCULADO CONFORME OS ANEXOS EM QUESTÃO, MAS CONFORME A LCM 196/2005 E O DECRETO MUNICIPAL 17.338/2010. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a embargante sustenta que “Reapreciar a qualificação jurídica atribuída a fatos incontroversos no v. acórdão de segundo grau não se confunde com revolvimento de acervo fático-probatório. *Data venia*, está consolidado o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal, sobre a inoponibilidade da exação à margem da Planta de Valores Imobiliários. (...) **Mas a decisão embargada foi noutra direção e noutro sentido;** (...). A impugnação do lançamento de IPTU lançado em 01/01/2011 tem respaldo no entendimento do STJ, porque o ente fiscal valeu de um mero decreto como sucedâneo de lei revogada, não mais vigente à época do lançamento.” (fls. 431-432).

Assim, tudo considerado, houve erro material na decisão, visto que não incidentes as súmulas aplicadas. Ademais, houve violação ao art. 535 do CPC no acórdão recorrido, que não debateu a matéria que lhe foi posta.

Ao final, requer o acolhimento e provimento dos aclaratórios, sem prejuízo da possibilidade de seu processamento como agravo regimental, a ser julgado para dar seguimento e provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação não apresentada (fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.813 - SC (2013/0398097-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. MAPAS DE SETORES E ZONA ALÍQUOTA. NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. ACÓRDÃO QUE REGISTROU QUE O TRIBUTO NÃO FOI CALCULADO CONFORME OS ANEXOS EM QUESTÃO, MAS CONFORME A LCM 196/2005 E O DECRETO MUNICIPAL 17.338/2010. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Do registrado no aresto recorrido se retira que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, ao analisa-los, entendeu que o tributo executado não foi calculado com base nos Mapas de Setores e Zona Alíquota, mas com base na Lei Complementar Municipal 196/2005 e no Decreto Municipal 17.338/2010.
2. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário incursionar na seara fático-probatória dos autos, providência incabível neste momento processual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Lado outro, a questão foi decidida com base em legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.
4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse diapasão, tenho que a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 421-423):

Trata-se de recurso especial interposto por Ilpea do Brasil Ltda, com fulcro no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da CF/88, contra acórdão do TJRS assim ementado (fls. 305-327):

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE ALTERA AS REGRAS PARA O CÁLCULO DO IPTU – PUBLICAÇÃO INCOMPLETA EM 2010 - AUSÊNCIA DE ANEXOS – MAPA DE SETORES E MAPA ZONA ALÍQUOTA - COMPLEMENTO DA PUBLICAÇÃO EM 2011 – EFICÁCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETADA PARA O ANO SEGUINTE - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DO IPTU DE 2011 QUE LEVOU EM CONTA OS VALORES VENAIIS DO ANO ANTERIOR COM MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AUTORIZADA POR DECRETO - OSSIBILIDADE - LEI MAL PUBLICADA QUE NÃO TEVE QUALQUER INFLUÊNCIA NA EXAÇÃO TRIBUTO DEVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE NEGOU A ORDEM.

"Não tem eficácia lei que modifica a base de cálculo do IPTU se os, seus anexos, nos quais, se encontra especificada, não foram publicados" (TJSC, AC n. 2001.016846-4, Rel. Des. Newton Trisotto, em 27-5-2002; idem AC n. 2010.053349-0, Rel. Des. Vanderlei Romer, em 30-11-2010). O complemento da publicação no ano posterior, em face dos princípios da publicidade, da anterioridade e da irretroatividade da legislação tributária projetariam os efeitos da lei para os anos seguintes. Contudo, se a lei mal publicada não teve qualquer influência na exação, porque não houve reavaliação dos imóveis e o IPTU do ano seguinte foi lançado com base no valor venal do ano anterior, apenas com a atualização monetária autorizada por decreto, como é cabível, não há como

declarar a inexistência de relação jurídica tributária, porque tributo é devido pelo contribuinte.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 345-351).

No apelo especial, alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 97 do CTN, bem como divergência jurisprudencial com este STJ. Argumenta que o Tribunal de origem deixou de apreciar os artigos referidos nos aclaratórios opostos com fito de prequestionamento. No mérito, defende que apenas a lei pode instituir tributos e estabelecer suas bases de cálculo. Inobstante, o Tribunal de origem teria considerado válida a publicação incompleta da lei municipal que trata do IPTU, mesmo reconhecendo a ausência dos mapas de setores e zonas que fixam a base de cálculo tributária.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 400).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 406-407.

Parecer do MPF pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo não provimento (fls. 417-419).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, verifico que tal consideração não prospera. É que o cerne da questão é legalidade ou não de cobrança tributária fundada em lei publicada na imprensa oficial, mas de modo incompleto, porquanto ausente a publicação dos Mapas de Setores e Zona Alíquota, referenciais à lei. E, nesse diapasão, os recursos apresentados foram devidamente analisados e decididos, não havendo necessidade de qualquer integração ao quanto firmado. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

Quanto ao mérito, observo consignado no acórdão recorrido: "Ocorre que a Lei Complementar Municipal n. 317/2010, publicada em 30.09.2010, embora vigente desde 1º de janeiro de 2011, e ineficaz quanto aos dispositivos dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes que dependiam da publicação e do conhecimento, pelos contribuintes em geral, do Mapa de Setores e do Mapa de Zona Alíquota, não foi utilizado para a realização de uma nova avaliação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU para o exercício de 2011. Ou seja, a planta de valores venais dos imóveis constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 317/2010 é a mesma utilizada em 2010 com supedâneo na Lei Complementar Municipal n. 196, de 21.12.2005, publicada no Jornal do Município em 30.12.2005 (fl. 69). Como autoriza o art. 10, da referida LCM n. 317/2010, com eficácia desde o início da vigência dela, porque não dependia da publicação dos Mapas questionados, 'Poder Executivo deverá fixar, por decreto, anualmente a atualização dos valores constantes das tabelas dos anexos nº I e II desta Lei Complementar, de acordo com o índice de atualização monetária adotado pelo Município'. Com base nesse dispositivo, o Chefe do Poder Executivo Municipal publicou o Decreto n. 17.338, de 20.12.2010, pelo qual reajustou, monetariamente em 6,07% a base de cálculo e, por conseguinte, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE, acumulado no período de novembro de 2009 a novembro de 2010 (art. 1º). Embora o dispositivo mencione que está reajustando o valor do IPTU, na verdade o que está atualizando monetariamente é o valor da base de cálculo, o valor venal dos terrenos e das edificações constante da Planta de Valores Imobiliários anexa à Lei Complementar Municipal n. 196/2005, com suas atualizações, para a incidência da alíquota. (...)" (fls. 323-324).

E mais adiante: "Como demonstrou o Município no comparativo de fl. 57, (a) no exercício de 2010 o valor venal do terreno da impetrante era de R\$ 1.615.796,19, o valor venal das construções era de R\$ 1.343.259,88, o valor do IPTU foi de R\$ 73.976,40 e a alíquota era de 2,5%; (b) no exercício de 2010 o valor venal do terreno da impetrante foi de R\$ 1.713.811,11, o valor venal das construções foi de R\$ 1.424.794,94, o IPTU foi de R\$ 78.465,15 e a alíquota aplicada foi de 2,5%. Percebe-se claramente que o Município apenas aplicou, para o exercício de 2011, em relação aos números de 2010, o reajuste monetário de 6,07%, tanto no valor venal do terreno, quanto no valor venal das construções, de modo a refletir esse mesmo percentual no valor do IPTU, mantendo inalterada a alíquota. (...). Assim é que o cálculo do IPTU devido pela impetrante não dependia do conhecimento daqueles Mapas de Setores e de Zonas Alíquotas que deixaram de ser publicados quando da publicação da Lei Complementar Municipal n. 317/2010, em 30.09.2010. (...) Não obstante, como se apanha do demonstrativo de comparação entre os tributos exigidos em 2010 e os de 2011 (fl. 57), bem como em face do Decreto Municipal n. 17.338, de 20.12.2010 (fl. 60), outra conclusão não é possível senão a de que o IPTU cobrado da impetrante para o exercício de 2011 teve como base de cálculo exatamente os valores constantes da Pauta de Valores Imobiliários a que se refere a Lei Complementar Municipal n. 196/2005, com as devidas atualizações anuais até 2010, porque não houve nova avaliação dos valores venais dos imóveis, cujas regras foram ditadas pela LCM n. 317/2010." (fls. 325-326).

Isso registrado, tenho que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, ao analisa-los, entendeu que o tributo executado não foi calculado com base nos Mapas de Setores e Zona Alíquota, mas com base na Lei Complementar Municipal 196/2005 e no Decreto Municipal 17.338/2010. Em sendo assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário incursionar na seara fático-probatória dos autos, o que, a bem de ver, é incabível neste momento processual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Lado outro, a questão foi decidida com base em legislação local, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais uma vez leva à inviabilidade de análise do caso concreto neste Tribunal Superior, a teor da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, **negando-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0398097-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.422.813 / SC

Números Origem: 038110014070 20120872264 20120872264000100 20120872264000200 38110014070

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILPEA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ILPEA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.